



17 MAR 00113 000743/96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, D. F.

Ofício da 2ª T.C.nº 03566

Em 11 de abril de 1996 .

CONFERIDO		
Processo autuado com <u>32 (trinta e duas)</u>		
peça(s) devidamente numeradas.		
NCD		93664-2
Sigla/Orgão	Rubrica	Matricula

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) De  
sembargador(a) Valtênio Cardoso, DD. Relator(a) do Agravo  
de Instrumento nº 6180 DF., em que são Agravantes Maria Raimunda  
Pereira dos Santos e outros, (Advs. Dr. Marcos Luis Borges de Resen  
de e outros), Agravado: DER DF. Departamento de Estradas e Rodagens  
(Advs. Dr. Fauzi Nacfur e outro).

referente aos autos da Ação Ordinária Proc. nº 05284/96 Alea-  
tória

-----, fica Vossa Senhoria INTIMADO  
para responder, caso queira os termos do referido Agravo, em con-  
formidade com o r. despacho de fls. 79 in verbis: "...Colham-se  
as informações, junto ao Juízo da causa. Intime-se o agravado, -  
via de ofício ao ilustre advogado, para responder, caso queira -  
(art. 527, I e III do CPC). Brasília, 01 de abril de 1996. Ass. -  
Des. Valtênio Mendes Cardoso."

-----Outrossim, segue em anexo cópia da inicial  
do Agravo, e despacho.

Atenciosamente,

Folha nº 01  
Processo nº 113000743/96  
Rubrica  93664-2

ROMEU DUTRA  
Diretor da Secretaria  
da Segunda Turma Cível

*Mo NCD*  
*Mo Nacfur e*  
*Mo Nacfur*  
*em 17/4/96*  
*Fauzi Nacfur*  
Chefe de Procuradoria J. Cível

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Dr.(a) Fauzi Nacfur  
DER - DF. - Departamento de Estrada e Rodagens  
SAIN - Bloco C  
Brasília - DF.

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilíbio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de louídes azevedo silva

Folha n.º 42  
Processo n.º 113000743/96  
Rubrica *mm desima 93138-1*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA  
DE BRASÍLIA - DF**

15 FEV 1996 0035  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUSTIÇA DO SISTEMA FEDERAL

MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada na AR 09, conj. 04, casa 01, Sobradinho II, DF, admitida em 01/09/76; MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MORAIS, brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Acampamento Rabelo Av. Pioneira, casa 23, Vila Planalto, Brasília, DF, admitida em 19/06/84; MARINHO CARVALHO DE MEDEIROS, brasileiro, viúvo, funcionário público, residente e domiciliado na QNB 05, casa 04, Taguatinga, DF, admitido em 93; MARTHA PALHANO DE SALLES, brasileira, separada, funcionária pública, residente e domiciliada na Q. 03, conj. E, casa 03, Sobradinho, DF, admitida em 07/08/80; MARTIM CARVALHO DE ANDRADE, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na NR 02, casa 14, Brasilinha, Setor Leste, Q. 08, Planaltina, GO, admitido em 10/09/74; MAURI DELFINO BORGES, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na QI 18, conj. F, casa 94, Guará I, DF, admitido em 13/07/84; MAURÍCIO LAUREANO DE FREITAS, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Q. 13, conj. F, casa 36, Setor Sul, Gama, DF, admitido em 04/01/93; MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Q. 01, conj. D, casa 08, Vila Buritis, Planaltina, DF, admitido em 11/11/94; MAXIMIANO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Q. 02, conj. 21, casa 35, Jardim Roriz, Planaltina, DF, admitido em 06/07/72 e MIGUEL BATISTA DA CUNHA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Q. 02, conj. 02 K, lote 30, Jardim Roriz, Planaltina, DF, admitido em 26/04/76, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

**AÇÃO ORDINÁRIA**

contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, entidade com sede no SAIN, bloco C, Brasília, DF, pelos seguintes motivos de fato e de Direito:

Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco D - Torre A - "Liberty Mall" - 13º andar - Telefone (061) 321-8888 - Fax (061) 322-5255 - CEP 70710-500 - Brasília-DF - CGC 03635901/0001-48

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilíbio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Folha n.º	43
Processo n.º	J13000743/96
Rubrica	mdelima 93138-1



## OS FATOS

Os autores são servidores da Ré admitidos em data anterior a abril de 1990 e tinham seus salários reajustados pela Lei do Distrito Federal de nº 38, de 6 de setembro de 1989, cujo artigo 1º dispunha:

"Art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989."

O artigo 2º, da mesma Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989, previa:

"Art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

Em outras palavras, a regra de reajustamento salarial prevista na Lei nº 38/89 previa o reajuste mensal com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC deduzido de 5% (cinco por cento), a título de antecipação. No trimestre, o reajuste dar-se-ia com base na variação do IPC no trimestre anterior, deduzidas as antecipações mensais concedidas no mesmo trimestre anterior (IPC mensal menos 5%).

Ocorre que o Governo do Distrito Federal, sem previsão legal, resolveu seguir e cumprir a legislação federal em detrimento do que dispunha a Lei do DF de nº 38, de 6 de setembro de 1989, sendo que esta lei local somente foi revogada em 23 de julho de 1990, através da Lei do Distrito Federal de nº 117, desta data.

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilibio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Folha n.º	66
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	mdm 93138-3

25



## O PEDIDO

ISTO POSTO, vêm os autores, pela presente, requerer seja a Ré condenada ao pagamento de:

a) diferenças de salários/vencimentos relativos ao mês de abril de 1990, resultantes da incidência do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) sobre os valores relativos ao mês de março de 1990, bem como as diferenças dos meses e anos subsequentes, em parcelas vencidas e vincendas, incorporando-se este percentual aos salários/vencimentos para todos os efeitos legais;

b) diferenças de salários/vencimentos relativos ao mês de abril de 1990, resultantes da incidência do percentual de 5% (cinco por cento por cento), correspondente ao resíduo inflacionário relativo ao IPC de janeiro de 1990, que foi retido em fevereiro do mesmo ano, e que, de acordo com a regra prevista na Lei do Distrito Federal nº 38/89, deveria ser concedido quando do reajustamento trimestral ocorrido em 1º de abril de 1990, percentual este que deverá incidir sobre os valores resultantes da aplicação do índice pleiteado na letra a, acima, bem como as diferenças dos meses e anos subsequentes, em parcelas vencidas e vincendas, incorporando-se este percentual aos salários /vencimentos para todos os efeitos legais;

c) diferenças de salários/vencimentos relativos ao mês de maio de 1990, resultantes da incidência do percentual de 37,90% (trinta e sete vírgula noventa por cento) sobre os valores relativos ao mês de abril de 1990, calculados sobre o valor resultante da aplicação dos índices pleiteados nos itens a e b, acima, percentual este que é resultante do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), no que este índice excedeu 5% (cinco por cento), bem como as diferenças dos meses e anos subsequentes, em parcelas vencidas e vincendas, incorporando-se este percentual aos salários/vencimentos para todos os efeitos legais;

d) diferenças de salários/vencimentos relativos ao mês de junho de 1990, resultantes da incidência do percentual de 2,73% (dois vírgula setenta e três

*desit.*

*desit.*

*desit.*

*desit.*

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilibio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Folha n.º	67
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	imprestima 93138.1



por cento) sobre os valores relativos ao mês de maio de 1990, calculados sobre o valor resultante da aplicação dos índices pleiteados nos itens a a c, acima, percentual este que é resultante do IPC do mês de maio de 1990 (7,87%), no que este índice excedeu 5% (cinco por cento), bem como as diferenças dos meses e anos subseqüentes, em parcelas vencidas e vincendas, incorporando-se este percentual aos salários/vencimentos para todos os efeitos legais;

e) diferenças de salários/vencimentos relativos ao mês de julho de 1990, resultantes da incidência do percentual de 20,77% (vinte vírgula setenta e sete por cento) correspondente ao reajuste trimestral previsto na Lei nº 38/89 para 1º de julho de 1990, equivalente ao IPC de junho de 1990 (9,55%) mais duas parcelas de 5% (cinco por cento por cento), correspondentes ao resíduo inflacionário relativo ao IPC de abril e maio de 1990, que foi retido nas letras c e d, acima, em estrito cumprimento à regra prevista na Lei do Distrito Federal nº 38/89, que determinava a devolução do percentual retido por ocasião do reajuste trimestral, no caso, o de 1º de julho de 1990, percentual este que deverá incidir sobre os valores relativos ao mês de junho de 1990, calculados sobre o valor resultante da aplicação dos índices pleiteados nas letras a a d, acima, bem como as diferenças dos meses e anos subseqüentes, em parcelas vencidas e vincendas, incorporando-se este percentual aos salários/vencimentos para todos os efeitos legais;

f) diferenças de férias e adicional de férias, de 13º salários, repouso semanal remunerado e demais gratificações, direitos e vantagens calculados com base no salário (como são exemplo adicional noturno, horas extras, etc, quando foram pagos) decorrentes do pedido nas letras a a e, acima, em relação ao período anterior à inclusão automática dos autores no regime estatutário (meses de abril, maio, junho e julho de 1990);

g) diferenças de F.G.T.S. relativas ao período anterior à inclusão automática no regime estatutário (meses de abril, maio, junho e julho de 1990), correspondentes a 8% (oito por cento) do que for calculado nas letras a a f, acima, nos meses especificados;

Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco D - Torre A - "Liberty Mall" - 13º andar - Telefone (061) 321-8888 - Fax (061) 322-5255 - CEP 70710-500 - Brasília-DF - CGC 03635901/0001-48

*desot*

*dumit*

*desot*  
*ATA*

*desot*  
*ATA*

RIEDEL, RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilíbio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Folha n.º	68
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	Medicina 93138-1

pág. 28



Todo o pedido refere-se a parcelas vencidas e vincendas, que deverão ser regularmente atualizadas, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Requerem, os Demandantes, seja intimada a Ré a trazer aos autos as fichas financeiras dos autores, relativa aos anos de 1990 e seguintes.

Requerem, ainda, a citação da Ré para, querendo, vir responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão.

Protestam por todas as provas em direito admitidas, tais como documentos, testemunhas, perícias, diligências etc. e especialmente pelo depoimento do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

Dá-se à presente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Brasília, 08 de fevereiro de 1996.

*Marcos Luís Borges de Resende*  
Marcos Luís Borges de Resende  
OAB/DF 3842



Folha n.º	69
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	Ordina 9338-1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O Doutor ALFEU GONZAGA MACHADO  
Juiz de Direito  
na forma de lei, etc.

MANDA ao Oficial  
de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, indo  
devidamente assinado, extraído dos autos da Ação ORDINARIA

proposta por MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS

contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF, encontrável no SAIN,  
lote C, Sede Própria, Brasília-DF

Cite o réu(és) por todo o conteúdo do presente e da peça anexa, devidamente autenticada,  
que servirá de contrafé. Cientificando-o(s) de que este Juízo de Secretaria têm sede no SIA  
TRECHO 4 LOTES 1330/90, sala 206, Brasília/DF.

DESPACHO DE FL. 101: "J. Recebo a emenda. Cite-se. Int. Bsb, 24.03.98. (a) ALFEU  
GONZAGA MACHADO, Juiz de Direito."

O prazo para contestação será de 60 dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos  
pelo réu(é) (s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) (s) Autor (es) (as).

O QUE CUMpra. Dado e passado nesta cidade de Brasília aos vinte e seis dias do mês de  
março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

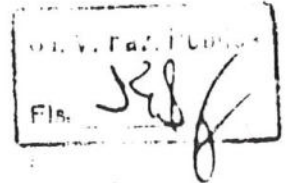
Eu, *[Assinatura]* Belª. Cerly Beatriz Manzan Guimarães, Diretora de Secretaria, assino e  
subscrevo por determinação do MM. Juiz

Processo nº: 5.284/96

*Recebi em 14/4/98 às 16:25 H*

*[Assinatura]*  
Maurício Olímpio Mattos Marques  
Diretor Geral do DER-DF

PROJUR/DER-DF  
Recebido às 08:40 horas.  
Em 15 / 04 / 98  
Ass.: *[Assinatura]*  
Matrícula: 44153.0



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SENTENÇA**  
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**  
**PROCESSO Nº:5284/96**  
**AÇÃO:COBRANÇA**  
**AUTORES:MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS.**  
**RÉU:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER**

VISTOS,ETC.,

Folha n.º	88
Processo n.º	13000743/96
Rubrica	mmdundia 9.3.138-1

MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS, MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MORAIS, MARINHO CARVALHO DE MEDEIROS, MARTHA PALHANO DE SALLES, MARTIM CARVALHO DE ANDRADE, MAURI DELFINO BORGES, MAURÍCIO LAUREANO DE FREITAS, MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, MAXIMIANO MOREIRA DA SILVA, MIGUEL BATISTA DA CUNHA, já qualificados propõem Ação de Cobrança, Rito Ordinário contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-DER, também já qualificado, alegando em síntese que são servidores da Autarquia- ré admitidos em datas anteriores a abril de 1990. Relatam que no momento da edição do Plano Collor eram regidos pela Lei nº 38/89, que veio a ser revogada pela Lei nº 117/90. Entretanto informam que aquela época já havia direito adquirido dos autores em relação ao percentual de 84,32%, sobre os salários e vencimentos de abril de 1990, correspondente ao mês de abril de 1990, resultante da incidência do percentual de 84,32% sobre os valores relativos ao mês de março daquele mesmo ano.

A final, requereram a citação da Autarquia-ré para no prazo legal, contestar o pedido, pena de revelia; a procedência do pedido para condenar a ré a pagar as diferenças salariais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55% sobre os valores relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, incidindo, tais diferenças, sobre todas as demais parcelas de natureza remuneratória, e fazendo a incorporação do mencionado percentual; bem como as cominações de estilo, protestando pela produção de provas em direito admitidas, juntando os documentos de fls.31 /44.

Regularmente citada, apresentou resposta nas fls.110/121.

Contestação do DER, onde aduziu, em preliminar, a Prescrição Extintiva do Direito de Ação.

No mérito, argumenta a Lei nº 38/89 foi revogada pela MP 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8030/90, onde estabeleceu que o art. 9º inciso II, sua aplicação aos servidores do Distrito Federal. Outrossim, sustenta que não houve direito adquirido já que a revogação precedeu a própria aquisição do direito. Acostaram, aos autos, deversos julgados da Suprema Corte Brasileira que consolida aludido entendimento. Por derradeiro, pleiteou a improcedência do pedido, com as cominações de praxe, bem como a produção de provas em direito permitidas, juntando os documentos de fls.122.

Impugnação dos autores às fls.127/142, onde refutaram os termos da resposta do DER/DF, reiterando o inteiro teor da inicial em todos os seus termos.

O despacho sobre especificação de provas, e apresentação de memoriais não foi atendido pelas, conforme certidão de fls.145 e 146-v, respectivamente .



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Of. V. Rec. Pública  
F15: *RDF*

Folha n.º *89*  
Processo n.º *113000743/96*  
Rubrica *condenação 93138-1*

**TUDO BEM VISTO E RELATADO.**

Analisando o caso "sub judice", verifico que o seu julgamento antecipado se impõe, tendo em vista que se trata de matéria de direito, provada suficientemente por documentos. Não vislumbro que a produção de provas orais em audiência venha mudar o desate, da lide, a não ser procrastinar o feito. Em nome da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual aplica-se o disposto no art. 330,I do CPC.

Cuida-se de Ação de Cobrança pelo rito Ordinário, onde os autores pretendem seja a ré condenada a pagar, aos mesmos, as diferenças salariais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% referentes aos meses de março, abril, maio, junho de 1990, respectivamente.

Sobre a preliminar de prescrição, é consabido que esta se manifesta pelo transcurso do período de cinco anos, segundo disciplinado pelo Decreto nº 20.910, art. 1º e art. 110, inciso I, parágrafo único da Lei nº 8.112/90. Assim, a ré sustenta que houve o transcurso do lapso quinquenal do fato que deu origem ao pretensão direito, em consequência, afetado pela prescrição.

Neste caso não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo, mas de diferença salarial já atingida pelos efeitos da Prescrição.

Esta Corte de Justiça, por sua colenda 1ª Turma Cível, apreciou questão símile ao julgar a Apelação Cível nº 40.083/96, Relator o Eminentíssimo Des. Eduardo de Moraes Oliveira, datada de 24.09. 96, ementada nos seguintes termos:

*PRESCRIÇÃO-DIFERENÇA SALRIAL- PALANO COLLOR ( 84,32%)- PREJUDICIAL QUE SE PROCLAMA. Em se tratando de fundo de direito, desagregado do salário, inaplicável a Súmula 85, do STJ. Portanto, verificado o interregno temporal entre o nascimento do suposto direito e a propositura da ação, há de se proclamar a presunção do direito.*

Mais uma vez, em coro com as palavras do eminente relator, reafirmo que não se trata de salários em si, de trato sucessivo, mas de pretensão diferença salarial esquecida no tempo por força do referido plano econômico, portanto, inaplicável na espécie a súmula 85 do STJ.

Desta forma, acolho a Prescrição alegada na contestação pelo DER.

**EIS A CONCLUSÃO.DECIDO:**

Isto posto e que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, face o acolhimento da prescrição argüida e acolhida, com base no art. 269, inciso VI do CPC.

Outrossim, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

P.R.I.,

Brasília/DF 11 de novembro de 1998 .

**ALFEU GONZAGA MACHADO**  
**JUIZ DE DIREITO**

*11/11/98*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha n.º	90
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	judicial 93138-1

6ª V. Faz. Pública
Fls. 150

**REGISTRO DE SENTENÇA**

Certifico e dou fé, que a sentença de fls. 548/549  
foi registrada no livro nº 22, fls. 141/142.

Brasília, 17/11/98

**Cerly Beatriz Manzan Guimarães**  
Diretora de Secretaria

*a sentença*

30

11

30

11

98

67

98

*PI lyl*

**V I S T A**

Faco  
B

es autos no l.v.  
n. 02.112

*flmes*  
98

*PI*  
Diretor de Secretaria

Diário da Justiça - Seção 3

Folha n.º 140  
Processo n.º 13000743/96  
Rubrica *ordinária* 93138-3

62

N.º 71, quarta-feira, 14 de abril de 2004

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

2.ª TURMA CÍVEL

RELATORIA DO LITIGANTE

APELAÇÕES CÍVEIS

Num Processo : 2003 01 5 004690-1  
Reg. Acórdão : 188289  
Rel. Desig. Des. : MARIO-ZAM BELMIRO  
Apelante(s) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)  
Apelado(s) : DER/DF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : JULIO CESAR MOTA  
                  : MANOEL DOS SANTOS  
Origem : 6ª VFP PROC. 528496 - ORDINÁRIA

EMENTA

CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
1. É iterativa a jurisprudência reconhecendo o direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, em decorrência do "Plano Collor", uma vez que a Lei Nº 38/89 somente foi revogada pela Lei n.º 117/90.  
2. O reajuste devido, em face do direito adquirido relativo ao Plano Collor, incorpora-se ao salário de forma definitiva, em face do princípio da irredutibilidade de salário, ficando banida qualquer limitação temporal de seus efeitos. Precedentes do STJ.  
3. Em face da natureza condenatória do decisum que determina a incorporação do índice de 84,32% relativa ao Plano Collor, convém fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação.  
4. Recurso provido.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO COM EXTENSÃO. DIVERSAS RE- DIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.

*AV. DR. ARELITON,  
para verificar a possibilidade do recurso especial  
em 14/4/04*  
Julio Cesar Mota  
Procurador Jurídico do DER/D  
Cada


SR. CHEFE

QUANTO A INTERPOSIÇÃO DO  
RESP, O PROPRIETÁRIO DA  
MANIFESTOU SOBRE ESTA  
MATÉRIA, DESEJANDO-SE ATENDER  
A REVOCAÇÃO DOS AUTOS A UMA  
DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO  
DOS AUTORES.

EM: 28.06.04

Procurador Geral  
Poderes.

Visto. aguardar na pasta.  
Em 9/07/04

  
Jilcio César Mota  
Procuradora Jurídica do DERJDF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

Folha n.º 144  
Processo n.º 113000743/96  
Rubrica *ordinária* 93138-3

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Doutor ESDRAS NEVES ALMEIDA  
Juiz de Direito  
na forma da lei, etc.

MANDA

ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, extraído dos autos da Ação Ordinária, nº 5.284/96

proposta por MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS

contra DER/DF DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF, por seu representante legal, com sede no SAIN, Bloco C, Ed. Sede, Brasília/DF

intime o DER/DF para que cumpra a determinação de fls. 315, abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS. 315: "Fls. 311/313. Traga o DER/DF aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado no prazo de vinte dias."- Brasília, 16 de agosto de 2004 – Dr. ESDRAS NEVES ALMEIDA. Juiz de Direito.

Cientificando o(s) de que este Juízo e Cartório têm sua sede no Anexo B do Palácio da Justiça, sala C-810, Praça do Buriti, Brasília/DF e o horário de funcionamento é das 12:00h às 19:00h.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, em 02 de fevereiro de 2005. Eu, *seu* Bel.<sup>a</sup> Heloísa Londe Morato Fontenelle, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

*seu*  
HELOISA LONDE MORATO FONTENELLE  
Diretora de Secretaria  
Diretor de Secretaria  
BRASÍLIA - D. FEDERAL

Proc. nº:5.284/96

*Engº Brasil America Louky Campos*  
Diretor Geral de DER/DF

*JA PRAJR.*

*Para as providências.*

*Em, 21-02-2005*

*Maria Antonia da Silva Soares*  
Chefe de Gabinete  
Respondendo

PROJUR/DER/DF  
Recebido às 13:50 horas.  
Em 22 / 02 / 2005  
Ass.: *Wenise*  
Matricula: 94153-0

000/DER-DF  
Recebido às 15:59 horas  
Em 22 / 02 / 2005  
Ass. *Coltur* 94126



Folha n.º	146
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	931381

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : 2ª Turma Cível  
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL  
Nº Processo : 2003 01 5 004690-1  
Data : 17/11/2003

Presidenta : Desª. CARMELITA BRASIL  
Quorum : Desª. ADELITH DE CARVALHO LOPES  
(Relatora), Des. MARIO-ZAM BELMIRO  
(Revisor), Desª. CARMELITA BRASIL (Vogal).

Decisão : "Deu-se provimento, por maioria, vencida a Relatora, que dava provimento com extensão diversa. Redigirá o acórdão o Revisor."

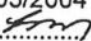
Subcrevo a presente certidão.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2003

ROMEU DUTRA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

## TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 18/03/2004  
RUBRICA: 

REGISTRO N°.: 188.289



Órgão : Segunda Turma Cível  
 Classe : APC – Apelação Cível  
 Nº. Processo : 2003.01.5.004690-1  
 Apelantes : MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS e outros  
 Apelado : DER/DF  
 Relatora Desa. : ADELITH DE CARVALHO LOPES  
 Revisor e Relator designado Des. : MÁRIO-ZAM BELMIRO

Folha n.º	147
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	ymd/minia 43138-1

## EMENTA


CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.


1. É iterativa a jurisprudência reconhecendo o direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, em decorrência do "Plano Collor", uma vez que a Lei Nº 38/89 somente foi revogada pela Lei nº 117/90.
2. O reajuste devido, em face do direito adquirido relativo ao Plano Collor, incorpora-se ao salário de forma definitiva, em face do princípio da Irredutibilidade de salário, ficando banida qualquer limitação temporal de seus efeitos. Precedentes do STJ.
3. Em face da natureza condenatória do **decisum** que determina a incorporação do índice de 84,32% relativa ao Plano Collor, convém fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ADELITH DE CARVALHO LOPES** - Relatora, **MÁRIO-ZAM BELMIRO** – Revisor e **CARMELITA BRASIL** - Vogal, sob a presidência da Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em **DAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO COM EXTENSÃO DIVERSA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2003.

  
 Desembargadora **CARMELITA BRASIL**  
 Presidente

  
 Desembargador **MÁRIO-ZAM BELMIRO**  
 Relator designado



APC 2003.01.5.004690-1

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS** em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF**, irresignados com a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em sede de ação ordinária, houve por bem julgar improcedente a pretensão autoral de obtenção de reajustes do “Plano Collor”.

Argumentam os apelantes que a r. sentença vergastada não merece subsistir no mundo jurídico, porquanto malfeire a legislação vigente à época, bem assim contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, e dos Egrégios STJ e STF, colacionando diversos entendimentos que entendem lhes socorrer.

Contra-razões do apelado às fls. 283/285, pugnando pelo improvimento do recurso.

Preparo regularmente efetivado (fl. 485).

É o relatório.

Folha n.º	148
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	ramunda 93.138.1

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora ADELITH DE CARVALHO LOPES - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pretendem os apelantes o reconhecimento do direito à reposição de diferença de vencimentos, em decorrência da ilegalidade dos expurgos inflacionários ditadas pelas regras do chamado “Plano Collor”.

Em que pese o brilhantismo do culto magistrado a *quo*, devo reconhecer que a questão posta em julgamento já fora objeto de exaustivo pronunciamento perante o C. Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Colenda Corte reconhecido aos servidores distritais o direito ora vindicado.

A respeito, confira julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 159.228-1-DF, de 28/08/94, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim restou vazada:

*“A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito*

Folha n.º 149  
Processo n.º 113000743/96  
Rubrica *ordina 93138-1*

APC 2003.01.5.004690-1



Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, no plano local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos.

Os efeitos revogatórios gerados pela Lei nº 8.030/90 restringiram-se, no plano da organização federativa brasileira, à dimensão político-institucional da União Federal, que foi a única destinatária do comando normativo emergente desse diploma legal.

O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei Distrital nº 17, de 23 de julho de 1990, à época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já integrava ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais."

Posicionou-se, também, nesse mesmo sentido o eminente Ministro Marco Aurélio, **verbis**:

**"VENCIMENTOS – REAJUSTE – PLANO COLLOR – 84,32% - DISTRITO FEDERAL.**

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90." (STF, 2ª Turma, RE nº 186001, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 22/09/95, p. 30648).

Ressalto, contudo, que a condenação ao reajuste do denominado Plano Collor, deve se limitar à data de 23.07.90, data de vigência da Lei Distrital nº 117/90, que revogou a Lei Distrital nº 38/89, que havia assegurado o reajuste dos vencimentos dos servidores civis do Distrito Federal.

A respeito, confira jurisprudência emanada de nossa Corte Constitucional, **verbis**:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 84,32%. LEI Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90, AMBAS DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA INICIATIVA GOVERNAMENTAL**

Folha n.º 150  
Processo n.º 113 000 743/96  
Rubrica *Administração* 93.138.2

APC 2003.01.5.004690-1



PARA AS LEIS DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS OBSERVADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL POSTULADO ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280.

1 – A Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) não tem o condão de suprimir a legislação local que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal, em razão do princípio da federação, da separação dos poderes e iniciativa governamental para as leis de aumento de remuneração dos funcionários públicos.

2 – Ao Chefe do Executivo local coube o envio de projeto de lei ao Senado, que competia legislar para o Distrito Federal, vez que, para tal matéria – reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do DF –, falecia competência ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, CF). Não há, pois, vício de iniciativa.

3. Enquanto vigiu, a Lei nº 38/89 disciplinou o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. Agravo Regimental improvido.” (STF, AGRRE nº 145006, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Esta egrégia Corte também já se posicionou acerca do assunto, consoante se constata dos seguintes excertos, **ipsis litteris**:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PLANO COLLOR. SERVIDORES CIVIS DO DF. LEI DISTRITAL NÚMERO 38/89. DIFERENÇAS ALCANCE.

O reajuste dos vencimentos dos servidores civis do DF, assegurado pela Lei número 28/89, só foi revogado pela Lei número 117, de 23.07.90, época em que a pretensão ajuizada já integrava o patrimônio jurídico dos agentes públicos civis locais.

Diferença salarial limitada ao período de vigência da Lei número 38/89.” (TJDF, APC nº 40361/96, 4ª Turma Cível, Rel. Des. EVERARDS MOTA E MATOS, in DJDF 02/10/96, pág. 17.416)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.30/90. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 01.04.90 A 23.07.90.



Folha n.º	151
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	medida 93.138.1 APC 2003.01.5.004690-1

I – O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital número 38/89, só veio a ser revogado pela Lei Distrital número 117, de 23 de junho de 1990, época em que os percentuais de 84,32%, 37,90%, 2,73% e 20,77%, já se integravam ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais.

II – Consoante já decidiu este Tribunal, “os efeitos da condenação ficam limitados ao período de 1.04.90 a 23.07.90”. (TJDF, APC n° 39678/96, 3ª Turma Cível, Rel. Des. NÍVIO GONÇALVES, in DJDF 22.10.96, pág 18.887).

Assim, consoante dito linhas volvidas, a r. sentença está a merecer reproche quanto à matéria de fundo, porém o reajuste ao “Plano Collor” deverá se limitar ao período de entre o mês de abril de 1990 até a data de 23 de julho do mesmo ano.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, reformando a d. sentença fustigada, julgar **PROCEDENTE** o pedido deduzido na vestibular, condenando o apelado a pagar aos autores as diferenças salariais alusivas aos reajustes tendo por base o IPC apurado para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, restringindo, contudo, a data limite do reajuste ao período de 23.07.90, bem assim todos os reflexos dele decorrentes, observada, ainda, a prescrição quinquenal contada a partir da propositura da ação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Revisor e Relator designado**

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS e OUTROS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedidos dos autores, servidores públicos do distrito federal, de incorporação aos seus proventos das diferenças salariais havidas em razão do denominado “Plano Collor”, pelo expurgo inflacionário referente ao IPC de março de 1990, 84,32%.



APC 2003.01.5.004690-1

Tenho posição firmada acerca da matéria, reconhecendo o direito adquirido dos servidores-apelantes ao índice pleiteado.

A pretensão dos funcionários deduzida na inicial encontra amparo na Lei Local n.º 38/89, vigente no período em que se completou a aquisição do direito, porquanto a autonomia do Distrito Federal, como ente integrante da República Federativa do Brasil, afasta a aplicabilidade da Medida Provisória n.º 154/90, transformada na Lei n.º 8030/90, impedindo que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor de seus agentes públicos. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Ora, o direito adquirido dos funcionários é inconteste, conforme a doutrina tão bem exposta pelo preclaro CELSO RIBEIRO BASTOS, que transcrevo abaixo:

*"Temos a retroatividade quando a lei volta ao passado para disciplinar atos que a seu tempo não eram regulados pelo direito ou para regulá-los diversamente.*

*O exemplo típico é o da Lei Penal que configura hoje um comportamento delituoso consistente em um fato praticado no passado.*

*O direito adquirido é coisa bem diversa, porque o que se protege aqui não é o passado, mas sim o futuro. O direito adquirido consiste na faculdade de continuar a extraírem-se efeitos de um ato contrário aos previstos pela lei atualmente em vigor, ou, se preferirmos, continuar-se a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois de ter ela sido revogada.*

*Portanto, o direito adquirido envolve sempre uma dimensão prospectiva, vale dizer, voltada para o futuro. Se se trata de ato já praticado no passado, tendo aí produzido todos os seus efeitos, é ato na verdade consumado, que não coloca nenhum problema de direito adquirido.*

*Se alguém gozou de um benefício previdenciário no passado, benefício este legal a seu tempo, e se a lei pretender retirá-lo, ela estará praticando*

Folha n.º	152
Processo n.º	13000743/96
Assinatura	93.838.1

Folha n.º 153  
Processo n.º 113000743/96  
Rubrica *imobiliaria* 93238-1

APC 2003.01.5.004690-1



*inequivocadamente uma retroação intolerável pelo direito, pois estará tentando desfazer situações mais que adquiridas, que são as consumadas.*

*Portanto, o direito adquirido envolve muito mais uma questão de permanência da lei no tempo, projetando-se, destarte, para além da sua cessação de vigência, do que um problema de retroatividade.*

O que o direito adquirido infringe é o princípio da imediata entrada da lei em vigor. É normal que a lei passe a produzir efeitos a partir da sua publicação. O caráter, contudo, de adquirido de um direito, o imuniza contra a lei nova, afastando-a, portanto."

*(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - Promulgada em 5 de outubro de 1988 - Vol. 2 - Ed. SARAIVA - 1989 - pp. 192/193).*

Ressalto que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se decidido no sentido de afastar a limitação temporal quanto aos efeitos da incorporação do índice de 84,32 % aos vencimentos dos servidores públicos do Distrito Federal.

Reveja-se:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - PERCENTUAL DE 84,32% - DIREITO A INCORPORAÇÃO.

1 - Consoante recente jurisprudência consolidada desta 3a. Seção, quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, revogando a Lei nº 38/89 - instituidora do IPC de março/90 no percentual de 84,32% -, este índice já havia se incorporado ao patrimônio dos Servidores Públicos do Distrito Federal, não podendo se falar em limite temporal para o recebimento desta vantagem. Precedentes nos EREsp nºs 115.946/DF, 151.915/DF e 219.091/DF.

2 - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão atacado, dar provimento integral ao Recurso Especial e julgar procedente o pedido dos autores, determinando que o percentual de 84,32% seja incorporado aos seus vencimentos, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática." (ERESP 168063/DF; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0079137-7; DJ



Folha n.º	154
Processo n.º	113.000.743/96
Rubrica	condenação 93.13.8

APC 2003.01.5.004690-1

DATA:03/09/2001 PG:00144; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; 11/06/2001; TERCEIRA SEÇÃO).

De sorte que dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, a fim de determinar a incorporação do índice de 84,32% aos vencimentos dos autores apelantes para todos os fins, sem limitação quanto aos seus efeitos.

Como se trata de julgado com carga condenatória, condeno o Distrito Federal ao pagamento das custas processuais, adiantadas pela parte, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, atentando para o disposto no art 20, § 4º do Código de Processo Civil, sem descuidar o bom trabalho do patrono dos autores e o tempo despendido para acompanhamento do processo.

É como voto.

#### **A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Presidente e Vogal**

Em inúmeras oportunidades em que examinei esta questão, inclusive nesta egrégia Turma, manifestei entendimento que se coaduna em tudo e por tudo com o ora esposado pelo eminente Revisor, razão pela qual, pedindo respeitosa vênias à eminente Relatora, acompanho o voto do Desembargador Mário-Zam Belmiro.

#### **DECISÃO**

Deu-se provimento. Por maioria, vencida a Relatora que dava provimento com extensão diversa. Redigirá o acórdão o Revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que foi publicado no Diário da Justiça de  
**14 de abril de 2004** o acórdão de fls. 295/302

Brasília-DF, 14 de abril de 2004

Folha n.º	155
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	judicial 93138J

ROMEU DUTRA  
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bijibio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Folha n.º 156  
Processo n.º 113000743/96  
Rubrica *mdm* 9.3.138.1



*Handwritten initials/signature*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM<sup>a</sup>  
6<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BRASÍLIA, D.F..

FAZENDA PÚBLICA  
06/5284/96

**MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS**, nos autos da ação nº 06/5284/96, em que contendem com **DER - DEP. DE ESTRADAS E ROD. DO DISTRITO FEDERAL**, vêm, respeitosamente, requerer o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo, nos termos que se seguem:

Vejamos o que constou do *decisum*:

*D. F.*

De sorte que dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, a fim de determinar a incorporação do índice de 84,32% aos vencimentos dos autores apelantes para todos os fins, **sem limitação quanto aos seus efeitos.**

Como se trata de julgado com carga condenatória, condeno o Distrito Federal ao pagamento das custas processuais, adiantadas pela parte, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, atentando para o disposto no art 20, § 4º do Código de Processo Civil, sem descuidar o bom trabalho do patrono dos autores e o tempo despendido para acompanhamento do processo.

É como voto.

(destacamos)

Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco D - Torre A - Libery Mall - 13º andar - Telefone: (061) 326-8888 - Fax: (061) 326-5255 - CER 7070-500 - Brasília-DF - CGC 03.635.901/0001-48

RIEDEL, RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Folha n.º 157  
Processo n.º 13000743/96  
Rubrica medicina 93138-1

322  
9



ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilíbio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Pág. 2

Pelo exposto, e considerando que a obrigação de fazer, segundo a nova sistemática instituída pela Lei nº 10.444/02, deixa de ser cumprida por processo de execução, e passa a ser cumprida na própria ação de conhecimento, nos termos do que prevê o artigo 461, do CPC, requerem os Autores a V. Ex<sup>a</sup>, que determine à Ré que incorpore à remuneração de cada um dos autores o reajuste de 84,32% em prazo a ser fixado por V. Ex<sup>a</sup>, sob pena de multa diária pelo inadimplemento, também a ser fixada por V. Ex<sup>a</sup>, nos termos previstos no § 5º do artigo 461 do CPC.

Relativamente à obrigação de dar (pagar), considerando a nova redação do § 1º do artigo 604 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.444/02, requerem os Autores a V. Ex<sup>a</sup> que determine à Ré que traga aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado. Vejamos os termos do § 1º do art. 604 do CPC:

"§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)"

Sétor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco D - Torre A - "Liberty Mall" - 13ª andar - Telefone: (061) 328-8888 - Fax: (061) 326-5255 - CEP 70710-500 - Brasília-DF - CGC 03.638.901/0001-48

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Folha n.º 158  
Processo n.º 13.000.743/96  
Rubrica *condenação 93138-1*

*2/3*  
*9*



ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
marco antônio bilibio carvalho  
carlos victor azevedo silva  
maria de lourdes azevedo silva

Pág. 3

Requerem os Autores a V. Ex<sup>a</sup> que determine à Ré que traga aos autos os elementos necessários à liquidação do feito.

Termos em que  
Pedem deferimento.

Brasília, 4 de agosto de 2004.

*Rogério Luís Borges de Resende*  
Rogério Luís Borges de Resende.  
OAB/DF 8.799.

RIEDEL, RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Bloco D - Torre A - "Liberty Mall" - 13º andar - Telefone: (061) 328-8888 - Fax: (061) 328-5255 - CEP 70710-500 - Brasília-DF - CGC 03.635.901/0001-48



315


Folha n.º	159
Processo n.º	13000743/96
Rubrica	Esdras Almeida 93138-A

Processo : 5284/96  
Ação : ORDINARIA  
Requerente : MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS e outros  
Requerido : DER

DESPACHO

Fls. 311/313. Traga o DER/DF aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado no prazo de vinte dias.

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de agosto de 2004 às 18h29.

  
Esdras Neves Almeida  
Juiz de Direito

Último andamento: 16/08/2004 - AUTOS AGD PUBLICACAO DE DESPACHO NO DJ ENVIADO DIA - 17082004  
Incluído na Pauta: 17/08/2004 1/1

AND silvana 5284961 1



Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Sexta Vara de Fazenda Publica do Distrito Federal

Folha N°

316 803

**Certificação de Publicação da Pauta**

Processo : 5284/96  
Ação : ORDINARIA

Folha n.º	160
Processo n.º	13000743/96
Rubrica	ordinaria 93838-1

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 5284/96 - Ordinaria - A: MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luis Borges de Resende, Fabio Silva de Abreu. R: DER. Adv(s): DF002069 - Fauzi Nacfur, Manoel dos Santos, Joao Batista Romualdo da Silva, (.). A: MARIA SONIA DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): (.). A: MARINHO CARVALHO DE MEDEIROS. Adv(s): (.). A: MARTHA PALHANO DE SALLES. Adv(s): (.). A: MARTIM CARVALHO DE ANDRADE. Adv(s): (.). Fls. 311/313. Traga o DER/DF aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado no prazo de vinte dias. Brasília - DF, segunda-feira, 16/08/2004 às 18h29..

**Pauta do dia 17/08/2004**

**Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 27/08/2004 às fls. 176/178**

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ Enviado Dia - 17082004

Certificado em 30/08/2004, segunda-feira

Assinatura do Servidor



Folha n.º	161
Processo n.º	113000743/96
Rubrica	gmd/mae 93138-1

Processo : 5284/96  
Ação : ORDINARIA  
Requerente : MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS e outros  
Requerido : DER

DESPACHO

Intime-se o DER/DF para cumprir a determinação de fls. 315. Diligência por oficial de justiça. Prazo de 10 dias.

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de dezembro de 2004 às 19h12.

  
Esdras Neves Almeida  
Juiz de Direito

Último andamento: 17/12/2004 - EXPEDIR MANDADO  
Incluído na Pauta: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ 1/1  
AND t310629 5284961 1



INTERESSADO


PEÇA N. 462  
PROCESSO N. 113.000743/96  
RUBRICA *ordina 93138-1*

Senhor Procurador Chefe,

Conforme determinação de Vossa Senhoria para atender o Mandado de Citação do MM juiz da Sexta vara de Fazenda Pública do Distrito federal, encaminho os autos suplementares devidamente instruído com o ACÓRDÃO, Certidão de publicação do acórdão, bem como o último despacho para atendimento em 10 (dez) dias, lembro ainda que o Dr. Brasil Américo Louly Campos, foi citado em 21.02.05.

À consideração de Vossa Senhoria.

João Batista Romualdo da Silva  
OAB-DF 10.416





DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:

PEÇA N° 163  
PROCESSO N° 113000743/96  
RUBRICA *ymd/mina. 93138-1*

Senhor Superintendente Administrativo e Financeiro,

Trata-se de Acórdão judicial, na Ação ordinária n. 2003.01.5.004690-1, já transitado em julgado, não cabendo, assim, mais nenhum recurso. O mandado de intimação subscrito pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do DF, determina o cumprimento imediato do acórdão judicial que condenou o DER-DF a incorporar o índice de 84,32% nos proventos dos autores. De ordem do Sr. Diretor Geral, que determina que sejam tomadas as providências para o fiel cumprimento da decisão judicial, solicito a remessa o presente para o Núcleo de Pessoal dessa Superintendência, ~~para~~ para o promover a incorporação determinada pela Justiça, após retorne o processo para as devidas comunicações judiciais, atentando-se que o descumprimento da ordem judicial implica em crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal.

É o nosso parecer. SMJ.  
Em 25/02/2005

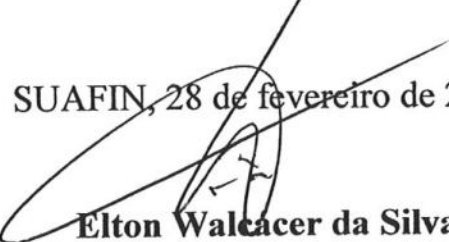
  
**JULIO CESAR MOTA**  
Chefe da PROJUR

DIAF/DER-DF  
Recebido às 16:20 horas  
Em 25 / 02 / 05  
Ass.: *Guiliana* 3475757-4

Ao NPES

Encaminhamos o presente processo, conforme despacho retro da  
PROJUR.

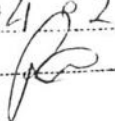
SUAFIN, 28 de fevereiro de 2005

  
**Elton Walcacer da Silva**  
Superintendente Administrativo e Financeiro

GERAP/DER/DF

Recebido às 08:55 horas

Em 04/02/05

Ass.  93.695-2



Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Interessado: *M<sup>rs</sup> Raimunda Pereira Santos e outros*

PEÇA Nº *164*  
PROCESSO Nº *113000743/96*  
RUBRICA *94095X*

À Gerência de Recursos Humanos,

Sugerimos remessa dos autos à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos/SGA, tendo em vista que o cumprimento da decisão judicial requer a criação de código de provento específico no SIGRH, ato este de alçada exclusiva dos órgãos gestores do Sistema de Gestão de Pessoal do GDF.

Núcleo de Pessoal, 01/03/2005

*[Handwritten Signature]*  
Tânia Caetano da Silva  
Chefe do Núcleo de Pessoal  
DER/DF

DRH/DER - DF  
Recebido às *10:10* horas  
Em *02/03/05*  
Ass. *lib.*

*A Subsecretaria de gestão de Recursos Humanos/SGA,  
Solicitamos de V.S.S. autorização para a criação  
de código específico para o cumprimento da  
decisão judicial, conforme orientações superiores.  
GERHU, 02/03/2005.*

*[Handwritten Signature]*  
Paulo César Lapa de Souza  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos  
DER/DF

RECEBIDO  
Em *03/03/05* às *14:50* Hs.  
*[Handwritten Signature]* *11462*  
Rúbrica Matricula

GDF - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL  
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA  
**RECEBIMENTO DE PROCESSO**  
COM. 164 FOLHAS, EM 03/03/05  
RUBRICA/NOME. A 38.8076 HORAS

A DGEF/SGRH/SGA,

*Cleonice M. de B. do Nascimento*  
Assessora SGRH/SGA

03  
03  
05

RECEBIDO  
03/03/05 11:34  
113058  
Funcionário Mantida

Encaminhe-se a SGPA/DGEF face à  
natureza de assunto. Brasília, 4/3/05  
*Paiza*  
46.169-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO E DA FOLHA DE PAGAMENTO  
GERÊNCIA DE PRODUÇÃO E MANUTENÇÃO



PROCESSO: 113.000.743/1996

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA PEREIRA SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: AGRAVO INSTRUMENTO

AO NÚCLEO DE PESSOAL/DER-DF,

Restituímos o presente processo informando que já se encontra cadastrado no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH o código 1214 – Decisão Judicial 84,32%.

Brasília DF, 09 de março de 2005.

**ADENILTON JOSÉ PEREIRA**

Gerente

Gerência de Produção e Manutenção  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar, sala 715,  
FAX: 4414269 Fone: 441-4236  
“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”.

Folha nº 165

Processo nº 113.000.743/1996

Rubrica Du 98.2520

~~AO NPES,~~

ENCAMINHADOS CONFORME DESPACHO RETRO.  
GERHU, 14/03/2005.

**CANCELADO**

Paulo César Lapa de Souza  
Gerente de Recursos Humanos  
DER/DF

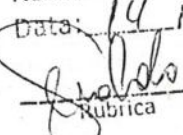
**CANCELADO**

AO MPES,

Para tomar conhecimento do despacho do Sr. Gerente de Produção e Manufatura SGA, providências a serem tomadas dos servidores, conforme decisão judicial, manter a GERHU informada sobre o caso.

GERHU, 14/03/2005.

  
Paulo César Lapa de Souza  
Gerente de Recursos Humanos  
DER/DF

NPES/DER/DF  
Recebido às 09:00 horas  
Data: 14/03/05  
 Rubrica  
3420152-1 Matrícula